

VOTO

Sob exame, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos por Francisca Gomes de Aguiar contra o Acórdão 1.220/2008 - TCU - 1ª Câmara (alterado pelos Acórdãos nºs 298/2009 - TCU e 1.128/2010 – TCU, ambos da Primeira Câmara), e por Magno Augusto Bacelar Nunes contra o Acórdão 2.081/2011 – TCU – Primeira Câmara, por meio dos quais este Tribunal condenou os responsáveis em débito e/ou multa em face de irregularidades pertinentes à aplicação de recursos federais repassados ao Município de Chapadinha/MA, vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2.000 e 2.001.

2. Conforme noticiam os autos, os ora recorrentes foram alcançados por situações distintas, a saber:

2.1. a Sr^a Francisca Gomes de Aguiar, Membro da CPL no ano de 2.000, recebeu a multa do art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 (R\$ 6.000,00), em razão das seguintes ocorrências verificadas nos convites ns. 17, 20, 24, 27, 32, 34, 40, 54, 58 e 60, do exercício de 2000:

- a) direcionamento dos convites a somente três firmas;
- b) padronização de carta-convite em modelo impresso pela Prefeitura, que não contempla a possibilidade de extensão dos convites a terceiros interessados, nem contém exigência mínima de documentos de habilitação como certidão negativa de quitação com a Previdência Social e o FGTS;
- c) ausência de publicidade dos certames licitatórios;
- d) utilização da modalidade convite, quando deveria ser tomada de preços;
- e) semelhança entre os tipos datilográficos utilizados, indicando terem sido emitidos pela mesma máquina (as três propostas e atos da Comissão), sinalizando para uma possível montagem do processo licitatório;

2.2. o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito de Chapadinha/MA desde 2001, teve suas contas julgadas irregulares (alíneas “b” e “d” do art. 16 da Lei nº 8.443/92), foi condenado em débito e multado pelo art. 57 da mesma Lei (R\$ 15.000,00), em razão dos seguintes fatos:

- a) pagamentos irregulares realizados às empresas Wilke S. Ferreira e S. Borges dos Santos, inexistentes nos endereços informados nas respectivas notas fiscais, no total de R\$ 28.510,50;
- b) em virtude das diferenças constatadas entre as quantidades indicadas nas notas fiscais e os quantitativos previstos nos mapas do Setor de Armazenagem, no montante de R\$ 97.409,20.

3. Irresignados com as condenações acima especificadas, interpuseram as presentes peças recursais, as quais foram admitidas como Recurso de Reconsideração, de vez que preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie.

4. As análises promovidas nos autos pela Secretaria de Recursos, nas duas peças recursais, corroboradas pelo **Parquet** especializado, não merecem reparos. Adoto-as, pois, como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que aduzo a seguir.

5. No que refere a Sr^a Francisca Gomes de Aguiar, as justificativas apresentadas, por si só, não são capazes de afastar as irregularidades consubstanciadas nas constatações acima enumeradas, já anteriormente examinadas pelo órgão instrutivo, exatamente quando decidi pelo sobrestamento do presente recurso até que se concluísse o saneamento dos autos em relação ao outro recorrente, Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, conforme Acórdão nº 1.128/2010 – TCU – Primeira Câmara.

5.1. Acompanhamento, também, as conclusões da Unidade Técnica acerca das preliminares de nulidade processual e de prescrição quinquenal suscitadas pela recorrente. Não prosperam, como restou bem demonstrado pela unidade instrutiva.

5.2. Sendo assim, deve o Acórdão nº 1.220/2008 – TCU – Primeira Câmara, alterado pelos Acórdãos nºs 298/2009 e 1.128/2010, ambos da Primeira Câmara, ser conhecido, para, no mérito, ser rejeitado, mantendo-se, em consequência, os seus exatos termos.

6. Relativamente ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, como bem demonstrado na minudente análise empreendida pela Secretaria de Recursos, os argumentos por ele oferecidos também não lograram elidir as irregularidades detectadas. Ditas razões de justificativas não possuem força capaz de influir no mérito do julgamento proferido com base no Acórdão recorrido. Nenhuma de suas alegações tem procedência, em razão do que, foram descaracterizadas pela unidade instrutiva.

7. Entendo que o Tribunal não pode formar convicção acerca de gestão de recursos públicos, a fim de atribuir-lhe regularidade, calcado tão-somente nas declarações do responsável. Se dessa forma procedesse, se aceitariam quaisquer justificativas, independentemente do que se desejasse tornar patente, visto que não haveria necessidade de demonstração de conteúdo, resultado, ou provas

8. Nesse contexto, entendo que o responsável não juntou aos autos processo as provas necessárias à desconstituição das evidências contra eles levantadas, isto é, não conseguiu ele comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados à sua disposição. Resta, pois, patente, que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade de suas contas permanecem inalterados, impedindo, assim, a reforma da deliberação recorrida.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres concordantes emitidos nos autos que, repito, adoto como razões de decidir, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator